

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.765, de 2005, na origem), que *altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim reformular o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe sobre a cobrança de débitos ao consumidor.

O art. 1º propõe nova redação ao art. 42 do CDC. O inciso III do art. 42, consoante o 1º do projeto, passa a prever que o consumidor, na cobrança de débitos, não será compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em contrato legalmente ajustado entre as partes. O § 1º passa a dizer que, na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, só será admitida a cobrança de multa moratória de 2% do valor da prestação e de juros legais, calculado de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorário advocatício, sem a devida ação judicial. O § 2º passa a exigir fundamentação plena para o engano que afasta a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente ao consumidor.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para decisão também em caráter terminativo, conforme art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto quanto a um pequeno aspecto: a não explicitação, na ementa, do objeto da proposição.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

O projeto explicita que o consumidor não é obrigado a pagar valores que não estejam previstos no contrato. Tem sido comum a cobrança abusiva de toda espécie de encargos ao consumidor inadimplente. Inserem-se encargos diversos, taxas inexplicáveis e valores indevidos, sem observância do dever de informação e de transparência que devem reger as relações de consumo.

São necessárias, contudo, algumas alterações no § 1º do projeto.

O projeto não prevê a incidência da atualização monetária sobre os débitos atrasados. A correção monetária tem por objetivo compensar a perda de valor da moeda, constituindo um ajuste do valor devido ao índice de inflação do período. A atualização monetária está prevista em diversos artigos do Código. Ela está prevista nos arts. 18 (devolução da quantia paga por vício do produto), 19 (devolução da quantia paga por vício de quantidade do produto), 20 (devolução da quantia paga por vício de qualidade do produto), 35 (devolução da quantia paga por recusa no cumprimento da oferta), 41 (devolução da quantia paga a maior no caso de controle de preços), 42 (devolução da quantia paga a maior em dobro no caso de cobrança indevida) e 49 (desistência do contrato), justificando a sua inclusão no dispositivo que trata da cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente.

Sugerimos a inclusão de um limite para os juros moratórios. Concordamos com a Súmula 379, de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, que limita – expressamente nos contratos bancários, mas cujo teor se mostra compatível com os demais contratos –, o percentual dos juros moratórios. A Súmula tem o seguinte texto: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

O projeto não prevê, ainda, a incidência de juros remuneratórios sobre o valor atrasado. Os juros remuneratórios se destinam a remunerar o capital e são devidos durante o período de inadimplência. Concordamos mais uma vez com o Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 296 em 2004, cujo teor é o seguinte: “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Deixamos de estabelecer um limite para os juros remuneratórios. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios, haja vista que o problema do controle do preço do dinheiro é enorme, embora seja admitida a revisão das taxas de juros em

situações excepcionais, nas quais o abuso, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, fique cabalmente demonstrado (STF, ADI 2591, e STJ, REsp 1.061.530). As demais pessoas ficam sujeitas aos limites de juros previstos no Código Civil e na Lei de Usura.

Tampouco foi previsto no projeto o ressarcimento das despesas de cobrança. Cumpre destacar que não há, no CDC, proibição à exigência contratual, pelos fornecedores, do pagamento dos custos da cobrança de obrigações, desde que igual direito seja assegurado aos consumidores, conforme assinala Nelson Nery Júnior:

“RESSARCIMENTO UNILATERAL DOS CUSTOS DE COBRANÇA – Sendo necessário o recurso à cobrança para que o fornecedor possa fazer valer os seus direitos derivados do contrato de consumo, o Código permite a estipulação contratual de que esses encargos sejam carreados ao consumidor, se igual direito for assegurado a este, se precisar cobrar o cumprimento da obrigação do fornecedor. Cláusula que confira somente ao fornecedor o direito de se ressarcir dos gastos com cobrança é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito”.

A proibição da cobrança implicaria o repasse dos custos, mediante aumento dos preços caso o fornecedor tenha poder econômico, indiscriminadamente a todos os consumidores, atingindo de forma desproporcional os consumidores que pagam suas obrigações pontualmente e que subsidiariam os consumidores que frequentemente atrasam suas obrigações. Das despesas com a cobrança, no entanto, deve ser descontado o valor referente à multa de mora.

Em alguns contratos firmados entre consumidores e fornecedores, encontra-se inserida uma cláusula que autoriza a cobrança de honorários advocatícios em razão do inadimplemento de obrigação assumida pelo consumidor. No caso de inadimplência, o consumidor é notificado para pagar a obrigação acrescida de juros e multa, além de honorários advocatícios, geralmente no valor de 10% a 20% do valor devido, independentemente do ajuizamento de uma ação contra o consumidor.

A abusividade da cobrança de honorários advocatícios é clara quando a cobrança é levada a efeito por uma empresa terceirizada, especializada na tarefa de cobrar valores de consumidores, e que sequer utiliza os serviços profissionais de um advogado. Caso a cobrança

extrajudicial seja efetuada por escritórios de advocacia, o valor referente aos honorários advocatícios tem, na verdade, a natureza de pagamento dos serviços prestados pelo advogado. Nesse caso, a cobrança dos honorários advocatícios é lícita. Inserimos na emenda um limite de 10% do valor devido. Esse limite também está previsto, para a cobrança extrajudicial das cédulas de crédito bancário, no art. 28, I, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O art. 42 do CDC prevê, ainda, a devolução em dobro da quantia paga caso o consumidor seja cobrado em quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável. O projeto restringe a hipótese de exoneração do pagamento em dobro, exigindo adequadamente que o engano justificável seja plenamente fundamentado.

Uma questão que merece explicações nas relações dos bancos com o consumidor é a cobrança da chamada comissão de permanência. Trata-se de valor cobrado após o vencimento da obrigação, podendo ser sua incidência concomitante aos juros moratórios. Ela foi instituída pelo Conselho Monetário Nacional pela Resolução nº 1.129, de 1986, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964.

A Resolução institui a cobrança da comissão de permanência nos seguintes termos: “I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

A chamada Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 1964, veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passaram a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça considera lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que a taxa calculada esteja limitada à taxa do contrato, conforme Súmula nº 294, de 2004, cujo teor é o seguinte: “não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Podemos concluir que a comissão de permanência equivale aos juros remuneratórios previstos na emenda que sugerimos ao projeto, devendo ser afastada a sua cobrança pela taxa média de mercado do dia do pagamento, permitindo-se a cobrança dos juros remuneratórios, no período de inadimplência, pelas taxas pactuadas no contrato. Sendo assim, apresentamos uma emenda para vedar a cobrança da comissão de permanência ao consumidor.

### **III – VOTO**

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se à ementa do PLC nº 75, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, a fim de limitar os encargos que podem ser exigidos na cobrança extrajudicial ao consumidor inadimplente.”

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao § 1º do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 75, de 2009, a seguinte redação:

“§ 1º. Na cobrança extrajudicial de débitos ao consumidor inadimplente, somente será admitida, além do valor principal devido, a cobrança dos seguintes valores, calculados sobre a respectiva importância:

I – correção monetária;

II – multa de mora, não podendo superar o limite de 2% (dois por cento) do valor devido;

III – juros moratórios, não podendo superar o limite de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros;

IV – juros remuneratórios;

V – despesas com a cobrança, descontando-se o valor referente à multa de mora;

VI – honorários advocatícios, se a cobrança for procedida por advogado, não podendo superar o limite de 10% (dez por cento) do valor devido.”

## **EMENDA Nº – CMA**

Acrescente-se § 4º ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 75, de 2009, com a seguinte redação:

“§ 4º. Fica vedada a cobrança da comissão de permanência. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator